

LEI MUNICIPAL Nº 3537, DE 04/05/2009

PROJETO DE LEI Nº 3761, DE 30/04/2009

“CRIA NO MUNICÍPIO DO SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - Fica criado no Município do São Sebastião do Paraíso o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos-CMDDH.

Art. 2º - O CMDDH terá como finalidade formular uma política municipal de promoção e defesa dos direitos humanos no Município do São Sebastião do Paraíso, competindo-lhe ainda:

I – receber, apurar e encaminhar às autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidade, em razão de desrespeito aos direitos individuais e coletivos, sobretudo os assegurados nos pactos e convenções internacionais, nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Paraíso, elaborar estudos e promover ações que visem ao efetivo cumprimento dos direitos dos idosos.

II - propor às autoridades competentes a instauração de sindicâncias ou processos administrativos para a apuração de responsabilidades por violações de direitos humanos;

III - redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, promover seminários e palestras, realizar e divulgar pesquisas, organizar campanhas pelo rádio, televisão e jornal, de forma a difundir o conhecimento e conscientização dos direitos fundamentais e dos instrumentos legais e serviços existentes para a sua proteção;

IV - manter intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de defesa dos direitos humanos;

V - instituir e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas;

VI - editar publicações.

§1º - Sendo apurado que pessoa jurídica de direito público ou privado, por ação de seus dirigentes, prepostos, servidores, proprietários ou empregados no efetivo exercício de suas atividades profissionais, praticaram algum ato que discrimine, coaja ou atentem contra os direitos da pessoa, em razão da sua orientação sexual, serão os autos encaminhados ao Sr. Prefeito Municipal, recomendando-se, no que couber, a aplicação das sanções previstas no art. 3º da Lei Estadual n. 14.170/02. (§ 1º, **acrescido pela Lei Municipal nº 3571, de 25/08/2009**).

§2º- O infrator, quando agente do poder público, terá a conduta averiguada por meio de procedimento apuratório, instaurado por órgão competente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (§ 2º, **acrescido pela Lei Municipal nº 3571, de 25/08/2009**).

§3º - Para os efeitos desta lei, consideram-se discriminação, coação, e atentado contra os direitos da pessoa, os atos descritos no art. 2º da Lei Estadual n. 14.170/02, desde que comprovadamente praticados em razão da orientação sexual da vítima. (§ 3º, **acrescido pela Lei Municipal nº 3571, de 25/08/2009**).

Art. 3º - Para cumprir suas finalidades institucionais, o CMDDH ou qualquer dos seus membros, no exercício de suas atribuições, poderá:

I - requisitar dos órgãos públicos certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;

II - requisitar veículos para efetuação de diligências;

III - solicitar às autoridades municipais competentes a designação de servidores para o exercício de atividades específicas.

Parágrafo único. Os pedidos de informações ou providências feitos pelo CMDDH deverão ser respondidos pelas autoridades municipais competentes no prazo improrrogável de quinze dias.

Art. 4º - O CMDDH será composto pelos seguintes membros, nomeados pelo Poder Executivo Municipal para um mandato de dois anos, admitida a hipótese de uma recondução por igual período:

I - um representante do Poder Executivo Municipal;

II - um representante do Poder Legislativo Municipal;

III - um representante do tribunal de Justiça do Estado de Minas gerais;

IV - um representante do Ministério Público do Estado do Minas gerais;

V - dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, seção São Sebastião do Paraíso;

VI - cinco representantes da sociedade civil, indicados em conjunto por entidades de defesa dos direitos humanos, com personalidade jurídica reconhecida, sede e atuação no Município há mais de cinco anos;

§ 1º - Para cada membro titular do CMDDH será indicado na mesma forma um suplente.

§ 2º - A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 3º - Os demais Conselhos Municipais, assim como as entidades ou organismos públicos ou privados interessados, poderão indicar representantes para acompanharem as discussões, deliberações, atos ou diligências do CMDDH.

§ 4º - Os representantes de que trata o item VI serão escolhidos em assembleia das entidades previamente inscritas, para qual o poder público dará ampla divulgação.

Art. 5º - O Plenário do CMDDH elegerá a sua direção, que constará de um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, para um período de dois anos, sendo admitida a hipótese de uma reeleição.

Art. 6º - O Poder Executivo colocará à disposição do CMDDH os recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao seu funcionamento.

Art. 7º - No prazo de noventa dias, contados da sua instalação, o Plenário do Conselho aprovará o seu Regimento Interno.

Art. 8º - Fica criado o Fundo Municipal do Conselho de Defesa dos Direitos Humanos – FMCDH, o qual será regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 04 de maio de 2009.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MAURO LÚCIO DA CUNHA ZANIN

VER.PRES.AILTON ROCHA DE SILLOS / VER.VICE-PRES.FRANCISCO ROMUALDO RODRIGUES / VER. SECRET.CLAUDIO SANTANA DA MATA

Confere com o original

PRESIDENTE